



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.663 - RJ (2014/0211612-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADOS : RÔMULO HENRIQUES LESSA
SORAYA BARRETO FLORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CRISTIANO FRANCO MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COBRANÇA DE FATURAS. VIOLAÇÃO DO ART. 884 DO CC E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/1993. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STF. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTRATOS E OUTRAS PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A alegação de afronta aos arts. 884 do Código Civil; e 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. A despeito da oposição de aclaratórios, a parte recorrente não alegou, em Recurso Especial, violação do art. 535 do CPC. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A modificação do *decisum a quo* é impossível sem que haja o reexame de documentos contratuais e outros elementos constantes do conjunto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.663 - RJ (2014/0211612-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADOS : RÔMULO HENRIQUES LESSA
SORAYA BARRETO FLORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - DETRAN/RJ
PROCURADOR : CRISTIANO FRANCO MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pela Casa da Moeda do Brasil - CMB contra decisão (fls. 296-298, e-STJ) que conheceu do Agravo para negar seguimento ao seu Recurso Especial.

No Regimental, a agravante sustenta que "há no caso evidente prequestionamento implícito, na medida em que a matéria foi claramente objeto de debate à luz da legislação federal indicada, havendo sim a imprescindível manifestação Corte *a quo*, a qual emitiu juízo de valor ao decidir pela aplicação da tese contrária aos interesses da recorrente, ou seja, no sentido de afastar o devido pagamento pelo efetivo serviço prestado quando não mais vigente contrato administrativo" (fl. 306, e-STJ).

Defende também ser inaplicável ao caso a Súmula 7 do STJ.

Afirma que "consta claramente a comprovação do dissídio jurisprudencial, com a colação de precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC" (fl. 311, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Segunda Turma do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.663 - RJ (2014/0211612-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.10.2014.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da agravante não merece guarida.

Na leitura do inteiro teor do aresto recorrido, constata-se que os dispositivos legais tidos por violados em seu Recurso Especial (arts. 884 do CC/2002; e 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993) não foram analisados pela instância de origem, pelo que se revela intransponível o óbice ao conhecimento, neste particular, do presente apelo nobre. Aplica-se, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 211/STJ.

E ainda, conforme consignado na decisão agravada, caberia à parte, em conformidade com a orientação remansosa deste Tribunal, alegar nas razões do seu recurso contrariedade ao artigo 535 do CPC, a fim de que o STJ pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não ocorreu na espécie.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS SÚMULA 211/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. A matéria inserta no art. 271 do CC/16 e arts. 1.658 e 1.660 do CC/02 não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, cabia à recorrente ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

2. *O Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial alegando-se afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, o que in casu não ocorreu.*

3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 21.150/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe 25/10/2011, grifei).

Reitero que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a qualquer pretexto. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105.

No mais, para melhor elucidação da controvérsia, cumpre transcrever, no que interessa, trechos do voto condutor do acórdão objurgado:

A apelação será parcialmente provida, apenas no tocante ao pagamento da fatura 059673. No mais, deve a d. sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, que passam a integrar o presente voto, evitando-se transcrição, e os que se lhe acrescem, na forma adiante alinhada.

Não há dúvida de que o apelante não efetuou pagamento algum, e nem sequer o contesta, pelo contrário, o reconhece.

Não prospera o argumento de que devido ao reconhecimento da dívida faltaria à autora interesse de agir. O mero reconhecimento de dívida não é forma de extinguir a obrigação. A despeito de inexistir resistência quanto à essência do devido à autora, cabe ressaltar que as faturas venceram no período de janeiro de 2004 a fevereiro de 2006 (fls. 34/47), e que até a presente data não há notícia de pagamento efetivo pela parte autora. Em suma, a demora do devedor no adimplemento da obrigação, ainda que ele a reconheça, caracteriza o interesse de agir, já que não se lhe pode conferir moratória ou novos prazos, ao arrepio da lei e do contrato.

Tampouco logra êxito a alegação de que os pagamentos das faturas 032006 e 112005 devem ser condicionados à disponibilidade orçamentária. A administração pública deve celebrar seus contratos com a devida previsão orçamentária, e respeitar todos os dispositivos firmados no contrato.

Assiste razão ao apelante apenas no tocante à fatura 059673, que se refere a serviços prestados em janeiro de 2006, período não acobertado pelo contrato: o último período do contrato realizou-se a partir de 2/06/2005, e aí ele foi prorrogado por mais 6 meses (fls. 27), passando a vigorar somente até 2/12/2005, pelo que não restou demonstrado ser devido o pagamento (fl. 160, e-STJ).

Extraí-se do acórdão objurgado e dos termos do Recurso Especial que a modificação do *decisum a quo* é impossível sem que haja o reexame de documentos contratuais e outros elementos constantes do conjunto fático-probatório, o que não se admite ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Por fim, no tocante à tese de dissenso pretoriano, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido e do paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal. Com efeito, a simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração do dissídio, na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0211612-8

AgRg no
AREsp 567.663 / RJ

Números Origem: 00192910720064025101 192910720064025101 200651010192918

PAUTA: 20/11/2014

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADOS : RÔMULO HENRIQUES LESSA
SORAYA BARRETO FLORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CRISTIANO FRANCO MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADOS : RÔMULO HENRIQUES LESSA
SORAYA BARRETO FLORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CRISTIANO FRANCO MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.